



Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GOULART
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA COM BASE NAS VAGAS DESTINADAS AOS APROVADOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) POR MEIO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). ALEGAÇÃO DE DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO ENEM, AINDA QUE NÃO TENHA O IMPETRANTE ATINGIDO A IDADE DE 18 ANOS. IMPETRANTE QUE DEMONSTRA CAPACIDADE INTELECTUAL SUFICIENTE A CURSAR O NÍVEL SUPERIOR, CONSIDERANDO NÃO APENAS A APROVAÇÃO NO ENEM MAS TAMBÉM A NOTA OBTIDA, QUE LHE GARANTIU O INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA RENOMADA DE ENSINO SUPERIOR (UFF). AUTOR QUE FOI APROVADO NO EXAME QUANDO POSSUÍA 17 ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATURIDADE. REQUISITO OBJETIVO DE IDADE CONSTANTE DA PORTARIA NORMATIVA 144/12 QUE DEVERÁ SER MITIGADO, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA, AINDA, DO VERBETE SUMULAR 284-TJRJ, QUE SE INTERPRETA ANALOGICAMENTE. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **0050480-89.2014.8.19.0000**, onde figuram como Impetrante e Impetrado as partes acima epigrafadas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível



FLS.2

Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator





Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO OLIVEIRA GOULART**, em razão de ato praticado pelo **EXMO. SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que teria lhe negado a certidão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Alega que foi aprovado no vestibular para o curso de bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Federal Fluminense – UFF e que, ao solicitar o documento necessário ao seu ingresso na referida universidade, teve o pedido rejeitado em razão de não ter completado 18 anos. Considerando que a aprovação no exame comprova suficientemente sua capacidade de cursar o nível superior, requer a concessão da ordem a fim de resguardar seu direito líquido e certo de ser matriculado no curso, com a expedição dos documentos necessários pela SEEDUC.

Deferimento de Liminar pelo juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública às fls.31/32.

Impugnação apresentada pelo Ente Estatal às fls. 48/53, alegando preliminarmente a incompetência do juízo e, no mérito, apenas ter dado cumprimento à norma Federal, no tocante ao descumprimento do requisito objetivo para a obtenção do documento pleiteado, qual seja, a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Irresignado, interpôs o estado Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, fls. 58/64,

Informações prestadas pela autoridade às fls. 70/73, repisando as alegações da impugnação apresentada pelo ente público.



Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

Promoção elaborada pelo Ministério Público às fls. 83/85 pela concessão da ordem.

Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal, às fls. 103/104.

Manutenção da liminar por esta relatoria, fls. 114.

Ratificação dos atos anteriormente praticados, fls. 118.

Parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça, fls. 129/137, pela concessão da medida.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão socorre ao impetrante.

Verifica-se no mérito da demanda que, conquanto tenha logrado êxito em obter a aprovação para cursar a Faculdade de Relações Internacionais na Universidade Federal Fluminense, em razão da nota obtida no ENEM, o impetrante vê seu direito de ingressar no ensino superior no presente momento em razão de conduta do impetrado que, amparado pelo art. 2º da Portaria Normativa 144/12, expedida pelo Ministério da Educação e que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispositivo que se transcreve abaixo, nega a concessão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio:

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a



Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

Assim, tem entendido a jurisprudência deste Tribunal que, diante do Direito Constitucional de Acesso à Educação, com garantia de acesso aos níveis mais elevados de educação, na forma do art. 208, V, de nossa Carta Republicana, há que se mitigar a regra que impõe ao aprovado no ENEM e que tenha conseguido ingressar no ensino superior o requisito objetivo de alcançar a idade mínima de 18 (dezoito) anos, em atenção à ponderação de interesses.

Neste diapasão, deve-se considerar que o aluno, ao obter nota suficiente para alcançar os êxitos acima descritos, demonstra ter adquirido e assimilado o programa proposto para o Ensino Médio, não merecendo ser penalizado apenas por sua idade cronológica não ter acompanhado seu desenvolvimento intelectual.

Verifica-se, ainda, que a idade do autor no momento da aprovação, 17 anos, não enseja sequer a presunção de que haveria relevante risco de a eventual imaturidade do impetrante colocar em risco seu próprio êxito. Ademais, no momento deste julgamento, o requerente já conta com 18 (dezoito) anos, pelo que ainda mais inócuo seria determinar a nova realização por ele do exame, considerando-se que a oportunidade de ingressar em instituição de ensino pública renomada pode ser única.

Neste sentido, inúmeros precedentes deste E. Tribunal, dos quais se destacam os abaixo transcritos:

0036018-30.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/10/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DA





Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE INGRESSO EM UNIVERSIDADE. APROVAÇÃO NO ENEM ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE NÃO ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM, a fim de que a impetrante possa realizar matrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Federal Fluminense, para qual foi aprovada em 2º lugar. Ocorre que, por não possuir idade mínima de 18 anos, não logrará êxito em obter "certificado de conclusão do ensino médio", ao qual faria jus por sua aprovação, segundo as normas do Ministério da Educação e Cultura. Com efeito, os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito da menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica. Nesse passo, aplica-se ao caso concreto o entendimento consagrado nesta Corte, pois a pretensão da impetrante justifica-se como essencial por melhor atender ao interesse da adolescente, mediante o resguardo do seu direito fundamental à educação. Concessão da segurança.

0035630-30.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 21/10/2014 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO-ENEM. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. RECUSA EM EXPEDIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO LEGAL. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. O critério etário para o acesso aos níveis superiores de ensino, não deve ser mais importante que o critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante, que, no caso sob análise, a impetrante mostrou ser totalmente capaz de ingressar na universidade, independente do nível de conclusão





Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

do ensino médio, uma vez que obteve aprovação tanto no ENEM, com nota bem superior ao mínimo exigido, como no exame vestibular. 2. O que se deve levar em conta, a bem da verdade, é a capacidade intelectual do candidato e não sua idade cronológica, sob pena de se negar ao menor o direito a educação que lhe é constitucionalmente assegurado. 3. Ademais, à época da realização do exame do ENEM, a adolescente já contava com 17 (dezessete) anos de idade, não se afigurando razoável a exigência de que o concluisse pelas vias normais, obrigando-a, com isso, a tentar o ingresso na instituição de ensino superior no ano seguinte. **CONCESSÃO DA ORDEM.**

0031616-03.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 08/10/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
MANDADO DE SEGURANÇA ; IMPETRANTE MENOR DE IDADE ; APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DO ENEM PARA UNIVERSIDADE FEDERAL ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ; RECUSA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM EXPEDIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, EM VIRTUDE DA MENORIDADE ; PRIORIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO PLENO ACESSO À EDUCAÇÃO ; CRITÉRIO ETÁRIO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.394/96, ART. 38, II, E PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 11.02.2010 ; PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ACESSO A EDUCAÇÃO. O requisito formal deve ser mitigado na hipótese, à luz da razoabilidade e da garantia constitucional do direito à educação, tendo em vista, ainda, o grau de maturidade apresentado pela impetrante, que obteve aprovação no vestibular do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. Segurança concedida.

Não obstante, a interpretação analógica do verbete sumular 284 é impositiva, no caso em comento:

Nº. 284"O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode





Mandado de Segurança: 0050480-89.2014.8.19.0000

matricular se no curso supletivo para conclusão do ensino médio."

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0017782 35.2011.8.19.0000 Julgamento em 12/12//2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Registre-se, ainda, o substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça, no sentido da concessão da ordem.

No tocante aos pedidos implícitos, não há condenação em custas e taxa em razão da confusão entre credor e devedor, bem como em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e dos verbetes sumulares 512-STF e 105-STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de se conceder a ordem pretendida.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator